

24


CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

Ao abrigo do disposto no nº.2 do artigo 23º. do Decreto Regulamentar Regional nº.13/83/A, de 21 de Abril, é aprovado o seguinte:

REGULAMENTO DOS VENDEDORES AMBULANTES

Artº.1º

1. Todos os indivíduos que exerçam a venda ambulante neste Concelho deverão observar as normas estabelecidas no Decreto Regional nº.20/80, de 27 de Agosto e Decreto Regulamentar Regional nº.13/83/A, de 21 de Abril e legislação complementar, bem como as disposições contidas neste Regulamento.

2. Consideram-se vendedores ambulantes todos aqueles que:

a) Transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;

b) Fora dos mercados municipais e em locais fixos que venham a ser demarcados pela Câmara, vendam as mercadorias que transportam, utilizando na venda os seus meios próprios que à sua disposição sejam postos por esta Câmara;

c) Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos, a demarcar pela Câmara, fora dos mercados municipais;

d) Utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem na via pública ou em locais que, para o efeito venham a ser determinados pela Câmara, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

3. A distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas, não ficam sujeitas às disposições sobre venda ambulante.

Artº. 2º.

É proibido aos vendedores ambulantes:

a) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões e permanecer e estacionar na via pública, fazendo ali venda;

b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;

c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;

- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de pejamem ou conspurcarem a via pública;
- e) Vender produtos a menos de 100 metros de estabelecimentos que comercializem idênticos produtos.

Artº. 3º.

1. É proibido o comércio ambulante dos seguintes produtos:
- Carnes verdes, ensacadas, fumadas e enlatadas, produtos salgados e em salmoura e miudezas comestíveis;
 - Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, de água e dos preparados com água à base de xaropes e do referido na alínea d) do nº.2 do artº. 1º.;
 - Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
 - Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
 - Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados;
 - Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
 - Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
 - Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas;
 - Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais seus acessórios e partes separadas;
 - Materiais de construção, metais e ferragens;
 - Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios;
 - Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
 - Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes do uso doméstico ou artesanal;
 - Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;
 - Borracha e plásticos em folhas ou tubo ou acessórios;
 - Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
 - Moedas e notas de banco.
2. Esta lista poderá ser alterada por portaria do Secretário Regional com competência em matéria de Comércio .

Artº. 4º.

1. Todo o indivíduo que pretenda exercer a venda ambulante deverá requerer nesta Câmara a passagem do cartão de identidade, devendo, para o efeito, apresentar os seguintes documentos:
- a) Autorização para o exercício de actividade passada pela Direcção Regional do Comércio e Abastecimento;

b) Documento comprovativo do cumprimento das suas obrigações tributárias;

c) Bilhete de identidade;

d) Boletim de sanidade (sómente para os que vendam produtos alimentares);

e) 2 fotografias do tipo "identidade"

2. O cartão a emitir será válido unicamente na área deste Concelho e por um ano, a contar da data da emissão.

3. Pela passagem do cartão referido neste artigo, cobrará a Câmara a quantia que constar da tabela de Taxas Municipais.

4. A renovação anual do cartão deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

5. Do respectivo requerimento deverá constar, para além da conveniente identificação do requerente, a indicação da sua situação pessoal no que concerne à profissão actual ou anterior, habilitações, emprego ou desemprego e rendimentos e encargos do respectivo agregado familiar.

Artº. 5º.

O período diário de exercício da actividade dos vendedores ambulantes é o que se encontra fixado para os estabelecimentos comerciais do respectivo ramo e que consta do Regulamento de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos do Concelho de Ponta Delgada.

Artº. 6º.

1. Pode ser dispensada, a título excepcional, a utilização do tabuleiro previsto no nº.1 do artº. 3. do Decreto Regulamentar nº.13/83/A, mediante solicitação a formular pelos interessados, tendo em atenção as características especiais de que se revista a venda ambulante.

2. No caso de ser concedida a dispensa referida no número anterior, deverão os vendedores usar, em local bem visível, a indicação do respectivo nome, morada e número do cartão de vendedor.

Artº. 7º.

1. A venda ambulante de doces, pasteis, frituras e, em geral, comestíveis preparados, só será permitida quando estes produtos forem preparados e embalados em condições higio-sanitárias normais.

2. Fica permitida, em toda a área urbana da cidade de Ponta Delgada, a venda com utilização de veículos automóveis, ou reboques, em condições higio-sanitárias aprovadas pela Autoridade Sanitária e pela Direcção Regional do Comércio, dos seguintes produtos:

- Cachorros quentes, confeccionados no momento da venda;

- Sandes e produtos de pastelaria previamente acondicionados;

- Pipocas (pop corn);

- Gelados pré confeccionados e devidamente embalados;

- Flores e plantas;

3. No que se refere à preservação de poeiras e de qualquer contaminação que possa afectar a saúde dos consumidores devem os produtos alimentares ser guardados ou expostos em meios apropriados

4. Nas embalagens e condicionamento dos produtos alimentares só pode usar-se papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

Artº. 8º.

1. À Câmara compete fixar as zonas interditas para o exercício da actividade de vendedor ambulante.

2. Fica desde já interdita a venda ambulante na área urbana da cidade de Ponta Delgada com excepção dos locais demarcados pela Câmara e do disposto no nº.2 do artigo 7º..

3. Fica proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 50 metros dos mercados municipais.

Artº. 9º.

As infracções ao disposto no Decreto Regulamentar Regional nº.13/83/A e ao presente Regulamento são punidos com as seguintes coimas:

1. a) A coima de 5.000\$00 a 10.000\$00, pelo exercício da actividade de vendedor ambulante sem o respectivo cartão;

b) de 500\$00 a 2.000\$00 por falta de uso de tabuleiro, não dispensado nos termos do artº. 6º., nº.1, deste Regulamento;

c) 500\$00 a 2.000\$00, por falta de indicação do nome, morada e número de cartão de vendedor, previsto no artº. 4º., nº.1, do Decreto Regulamentar nº.13/83/A e do artº.6º. , nº.2, deste Regulamento;

d) de 1.000\$00 A 3.000\$00, pela utilização de tabuleiro com dimensões superiores às previstas no artº.3º., nº.1, do já referido Decreto Regulamentar Regional;

e) de 750\$00 a 2500\$00, por exposição de artigos para venda a menos de 0,40 m. do solo, nos termos do artº. 3º.., nº.1, do Decreto Regulamentar Regional já mencionado;

f) de 1000\$00 a 3.000\$00, por dificultar o trânsito de pessoas ou de veículos, nos termos do artº. 19º. do mesmo Decreto Regulamentar Regional e artº. 2º. deste Regulamento;

g) de 1.250\$00 a 3500\$00, por conspurcação da via pública, nos termos da alínea d) do artº. 19º. do referido Decreto Regulamentar Regional e alínea d) do artº. 2º. deste Regulamento;

h) de 1.000\$00 a 3.000\$00, por o tabuleiro ser em material que não obedeça aos requisitos previstos no artº. 4º. , nº.2, do mencionado Decreto Regulamentar Regional ou por falta de asseio e higiene, imposto no número 3 deste mesmo artigo;

i) de 500\$00 a 2.000\$00, por falta de separação dos produtos alimentares, nos termos do artº. 6º., nº.1, do referido Decreto Regulamentar Regional;

j) de 1.000\$00 a 3.000\$00, por utilização de papel ou outro material que já tenha sido utilizado ou que contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior, de acordo com o nº.4 do artº. 6º. do mencionado Decreto Regulamentar Regional e artigo. 7º., nº.3, deste Regulamento;

k) de 1.000\$00 a 3.000\$00, pela prática de falsas descrições ou informações referidas no artº. 11º. do mesmo Decreto Regulamentar Regional;

l) de 2.000\$00 a 4.000\$00, por falta de afixação de tabelas, letreiros ou etiquetas previstos nº.2 do artº. 7º. do mencionado Decreto Regulamentar Regional;

m) de 2.000\$00 a 4000\$00, por falta de apresentação de qualquer dos documentos previstos no nº.2 do artº.9º. do referido Decreto Regulamentar Regional;

n) de 500\$00 a 2.000\$00, por falta de apresentação do documento referido no nº.1 do artº. 9º. já mencionado na alínea anterior;

o) de 2.500\$00 a 5.000\$00, por exercício de actividade fora do período referido no artº. 5º. deste Regulamento;

p) de 1.000\$00 a 3.000\$00, por infracção ao disposto nos artº.s. 2º. alínea e), 7º. e 8º. deste Regulamento;

q) de 2.000\$00 a 4.000\$00, por falta de boletim de sanidade a quem intervenha no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares, nos termos do nº.1 do artº. 6º. do Decreto Regulamentar Regional já referido;

r) de 2.500\$00 a 5.000\$00, a quem vender produtos constantes da lista dos considerados proibidos na venda ambulante, referidos no artº. 3º., nº.1, deste Regulamento.

s) de 10.000\$00 a 100.000\$00, por prática de venda ambulante fora das áreas permitidas ou com violação das condições exigidas.

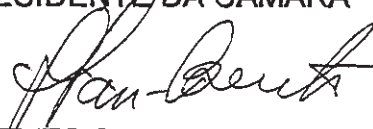
2. Em caso de reincidência, poderá o Presidente da Câmara determinar a apreensão dos objectos ou artigos com que foi praticada a contra-ordenação como complemento de coima que ao caso couber.

Artº. 10º.

A fiscalização deste Regulamento e do diploma que está na sua origem compete à Direcção dos Serviços de Fiscalização, à Inspecção Regional do Trabalho, à Polícia de Segurança Pública, à Guarda Fiscal, às Autoridades sanitárias e às demais Entidades policiais, Administrativas e Fiscais.

Paços do Concelho de Ponta Delgada, 2 de Junho de 1993

O PRESIDENTE DA CÂMARA



(JOÃO NEVES SAN-BENTO DE SOUSA)